



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12709.001076/2007-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-001.757 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de junho de 2011  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INTERVENT CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 22/03/2006

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS E CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-15.691 – 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, de 9 de abril de 2009, fls. 169 a 171, que não conheceu da impugnação.

O lançamento foi efetuado por insuficiência de recolhimento e exige da autuada os valores de R\$ 29.353,98 a título de COFINS-Importação e R\$ 6.372,89 a título de PIS-Importação. Em face da exigência legal estar em discussão na via judicial, por meio do Mandado de Segurança, processo n. 2007.70.00.028871-5, manejado perante a 8ª. Vara Federal de Curitiba, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário.

Em sua impugnação, a despeito de referir que não pretende discutir o mérito das diferenças exigidas, a interessada expõe suas razões de pedir e requer que se considere a prejudicial de inconstitucionalidade da norma impositiva, a suspensão dos atos executórios relativos à presente exigência e a anulação do auto de infração.

Cientificada de decisão em 28 de maio de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 189 a 193, em 23 de junho de 2009, em que expõe a mesma argumentação trazida na manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda:

a) ser lícito perfeito e acabado o ato jurídico dos recolhimentos efetuados sob a égide da tutela jurisdicional e retratou no momento de seu exercício, um direito individual adquirido e exercitado provisoriamente sob o manto da proteção do Estado, não podendo ser preterido posteriormente;

b) que sendo válido o ato jurídico praticado na vigência da liminar é válido, não se faz presente, na hipótese, qualquer infração, ensejadora de ilícito tributário passível de apenamento.

Pede, ao fim, a suspensão da exigência até julgamento terminativo de mérito do processo judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, a matéria diz respeito à cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação, com base nas disposições da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo mérito está submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Aquele C. Tribunal, em 26 de setembro de 2007, reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 559.607, nos termos a seguir:

*“O tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, solucionando questão de ordem, reconheceu a repercussão geral da matéria versada no extraordinário quanto à declaração de inconstitucionalidade, constante do acórdão impugnado, da expressão “acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de*

*serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso i do artigo 7º da lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso iii do § 2º do artigo 149 da constituição federal. determinou a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral, e a comunicação da decisão aos presidentes do superior tribunal de justiça, dos tribunais regionais federais, da turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados especi*

No recurso Extraordinário interposto pela recorrente neste processo, o Tribunal consignou que esta lide configura a hipótese prevista no art. 543-B, caput, e § 1º, do CPC, expressando-o literalmente:

*Considerando que a controvérsia em foco, analisada sob o prisma constitucional, é objeto de inúmeros recursos extraordinários que têm aportado neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, configurando-se a hipótese prevista no art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11418/06, determino, até que o STF aprecie a questão (Recurso Extraordinário 559607), o sobrestamento do presente recurso.*

Esta circunstância está conforme a previsão do art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009-RICARF, que determina o sobrestamento de recursos voluntários sempre que o STF também sobrestar o julgamentos dos recursos extraordinários, *verbis*:

*Art. 62-A . [...]*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Entretanto, a recorrente maneja na via judicial o Mandado de Segurança, processo n. 2007.70.00.028871-5, perante a 8ª. Vara Federal de Curitiba. Ao caso, pois, em lugar do sobrestamento deve ser aplicada a Súmula CARF Nº 1, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 01 de junho de 2010

(assinado digitalmente)

**Belchior Melo de Sousa**

Processo nº 12709.001076/2007-49  
Acórdão n.º 3803-001.757

S3-TE03  
Fl. 216

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 12709.001076/2007-49

**Interessada:** INTERVENT CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.757, de 01 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente